



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012644-06.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLARO S/A, é apelada LUCILENE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 10121644-06.2024.8.26.0005

APELANTE Telefônica Brasil S.A.

APELADA Lucilene Pereira

COMARCA São Paulo - F.R. de São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.125

EMENTA – Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Alegações de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir corretamente afastadas. Valor da causa que havia de corresponder à soma dos débitos com o da indenização pretendida pela autora. Artigo 292 do Código de Processo Civil. Elementos informativos que confirmavam a existência de relação jurídica e a exigibilidade dos débitos. Telas sistêmicas que possuem eficácia como meio de prova. Artigo 425 do CPC. Nome da autora que, de todo modo, nem chegou a ser negativado. Débito que foi inserido na categoria em plataforma de negociação. Litigância de má-fé não configurada. Existência de meios próprios de repressão à advocacia predatória perante a entidade de classe. Ação improcedente. Recurso provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais.

A ré, após pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a cassação da gratuidade processual, a adequação do valor da causa e insistir na extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual e pela ilegitimidade passiva, afirma que não se justificava aquele desfecho.

Assim, ela alega que comprovou a contratação

dos serviços mediante a apresentação de telas sistêmicas que demonstravam que houve o pagamento de diversas faturas, mas a autora se tornou inadimplente, de modo que agiu em exercício regular de direito, sendo que, de todo modo, não houve a negatificação do nome da autora, mas inclusão do débito em plataforma de negociação de dívida que não influenciava no score de crédito.

A recorrente, a propósito, assevera que a situação narrada não era capaz de ensejar danos morais, devendo ser alterada, de todo modo, a disciplina dos juros e correção monetária, assim como afastados os honorários sucumbenciais devidos à advogada da parte contrária e reconhecida a litigância de má-fé e advocacia predatória.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I A gratuidade processual foi concedida à autora ao início do processo, tendo a ré na peça de defesa apresentado impugnação e o Juiz mantido o benefício na sentença.

A demandada insiste na impugnação agora no recurso, mas sem razão.

Cabe lembrar que o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da gratuidade processual, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

É certo ser meramente relativa a presunção de veracidade que cerca tal sorte de declaração, o que autoriza o Juiz a

mesmo de ofício a negar o benefício caso constate não ser aquela a realidade.

No entanto, na espécie nada havia nos autos a desmerecer a afirmação da autora.

Afinal, os documentos de fls. 52/69 autorizavam reconhecer não estar a autora em condições de suportar as despesas do processo.

Os termos da impugnação não desqualificavam essa conclusão, já que a impugnante não provou fato concreto que autorizasse reconhecer estar a autora apta a arcar com as despesas do processo, nem agora o faz.

Motivo não há, pois, para se duvidar da necessidade do benefício.

II A alegação de falta de interesse agir havia mesmo de ser afastada.

Afinal, a Constituição da República agasalhou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º inciso XXXV), segundo o qual não se pode excluir do exame judicial *“nenhuma lesão ou ameaça a direito”*.

Isso aplicado ao caso concreto resulta que o prévio uso ou esgotamento da via administrativa não era condição para o acesso ao Judiciário.

III Tampouco era caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva.

Com efeito, legitimidade para a causa se afere à vista do relato fático posto na petição inicial e não, assim, pelo exame da

veracidade daquela exposição.

A desconsideração desse mecanismo, aliás, dá origem ao que Cândido Rangel Dinamarco denominava de falsa carência, isto é, proclamação de ilegitimidade quando em verdade o caso era de improcedência da ação no tocante àquele litigante.

Pertinente a seguinte passagem de sua observação, ainda atual à vista do novo Código de Processo Civil:

"Os tribunais brasileiros, influenciados pelo vigor da teoria das condições da ação e sua adoção explícita no Código de Processo Civil, são fortemente propensos a tratar como carência de ação alguns casos de ausência do direito do autor perante o réu, nos quais, em realidade, estão julgando a demanda improcedente e não, inadmissível por falta de alguma das condições da ação. (...)"

São falsas essas supostas carências de ação, porque em todos esses casos ou falta a prova de fatos, e fatos não provados são como fatos inexistentes, sendo sempre improcedente a demanda nessa situação; ou falta algum requisito de direito material para a existência do direito alegado e, sem esse requisito, o direito inexistente etc." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª ed., II, p. 319).

Ora, a autora alegou na petição inicial que teve crédito negado na praça e que foi negativada por débito que desconhecia.

Logo, a ré havia mesmo de ser chamada para se defender daquela imputação, constatação que basta para se reconhecer configurada a sua legitimidade para a causa, sendo o mais pertinente ao mérito da postulação.

IV A impugnação ao valor da causa também não havia mesmo de ser acolhida.

De fato, o valor da causa havia de ser o resultado da soma do valor do suposto débito ao da indenização por danos morais almejada pela autora.

Isso porque conforme o regime da lei (artigo 292 do CPC), o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do objeto da ação que no caso concreto correspondia àquela somatória.

Daí ter o Juiz corretamente asseverado que:

“A declaração de inexigibilidade de débito deve expressar o valor/benefício econômico pretendido, equivalente ao montante do contrato ou débito impugnado, acrescido do valor postulado a título de danos morais, quando houver (CPC, art. 292, incisos II, V e VI)”.

V Aqui se cuidava de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais fundada na alegação de que o nome da autora foi negativado por débito que desconhecia.

Pois o processo teve seu regular seguimento e ao final o Juiz julgou parcialmente procedente a ação.

Respeitada a convicção do douto sentenciante, a sentença comporta reforma.

É verdade que aqui se cuidava de relação de consumo e, portanto, aplicava-se a proveito da autora a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Contudo, ainda, que assim não fosse havia a ré, agora nos termos do regime processual comum (artigo 373 inciso II do CPC), de provar as alegações que veiculou contra o pleito da promovente.

O fato objetivo é que a ré se desincumbiu de tal

ônus, eis que ela comprovou que os débitos questionados pela autora se referiam a serviços efetivamente contratados pela promovente, mas que deixaram de ser pagos.

De pronto se havia de lembrar que se mostrava irrelevante a particularidade de a ré não ter juntado contrato firmado pela pretendente do serviço ao início da relação contratual, mas apenas cópia dos registros cadastrais que informavam sobre a contratação e fruição do referido serviço (fls. 89 e ss).

Afinal, é de conhecimento comum que adesão aos serviços de telefonia, sinal de televisão a cabo e internet não ocorre necessariamente por escrito, eis que pode se dar por solicitação verbal e assim quase sempre ocorre, ficando o aderente, assim, vinculado ao contrato padrão.

Aliás, o artigo 425 Código de Processo Civil textualmente confere eficácia como meio de prova às chamadas telas sistêmicas, isto é, aos *“extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem”*.

Razão não havia, portanto, à vista dos elementos informativos, para se duvidar que a contratação fora realizada pela autora.

Tais circunstâncias autorizam dizer inverídica a assertiva de que a promovente não contratou o serviço ou desconhecia aquele débito e que, como é evidente, descartava a hipótese de atuação feita por terceiro em nome dela, até porque fraudador não teria quitado as faturas.

Assim, o acolhimento do pedido de inexigibilidade do débito passava a depender, aqui, da prova de que a promovente quitara as faturas questionadas.

A autora, no entanto, não se animou a isso demonstrar.

Ante tal contexto não se havia de reputar inexigível o débito, tampouco abonar a alegação de que houve apontamento indevido, ainda que em plataforma de negociação.

Cabe ainda apontar que, de todo modo, o nome da autora nem chegou a ser negativado, já que a ré comprovou que não efetuou a negativação (fls. 93) e o próprio documento acostado à petição inicial (fls. 70) não demonstrava a existência de negativação, mas, sim, que as faturas pendentes de pagamento vistas no sistema da demandada apareciam em plataforma de negociação, o que sabidamente não equivale à negativação ou anotação desabonadora pública e, tampouco afetava o “score”.

Ademais, ante a existência e exigibilidade do débito, nada de abusivo havia na indicação em plataforma de negociação como contas atrasadas.

Era caso, pois, de se julgar improcedente a ação, o que agora ocorre.

Ante tal desfecho a autora passa a arcar com o pagamento da totalidade das custas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Nem por isso, contudo, identifica-se da parte da promovente postura processual que se amolde à previsão do artigo 81 do CPC, razão pela qual deixa-se de lhe impor sanção por litigância de má-fé.

No mais, cabe apontar que caso a ré entenda ser o caso existem meios próprios de repressão à advocacia predatória perante a entidade de classe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para o fim indicado, pois, dá-se provimento ao
recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator